

## Coerência jurídica nas decisões brasileiras

### Legal coherence in brazilian decision

ÉRICK GUSTAVO MIRANDA DE ÁVILA<sup>1</sup>

**Resumo:** A insegurança jurídica no Brasil resulta, em parte, da subjetividade na valoração de provas pelos julgadores, que têm liberdade para fundamentar decisões pelo livre convencimento motivado. O artigo aborda três teorias para garantir maior coerência jurídica: a Teoria da Coerência Normativa (MacCormick), que exige apenas a fundamentação em norma válida, sendo considerada “fraca”; o Modelo de Ponderação (Peczenik), que enfatiza a subjetividade do julgador, também “fraca”; e a Teoria do Direito como Integridade (Dworkin), que propõe decisões imparciais focadas na finalidade da norma, sendo “forte”, mas utópica. O objetivo é direcionar julgadores a decisões mais uniformes e justificadas.

**Palavras-chave:** Linguagem. Percepção. Coerência Jurídica. Decisões Judiciais.

**Abstract:** Legal uncertainty in Brazil results, in part, from the subjectivity in the assessment of evidence by judges, who are free to base their decisions on their own reasoned conviction. The article addresses three theories to ensure greater legal coherence: the Theory of Normative Coherence (MacCormick), which requires only the basis of a valid norm, and is considered “weak”; the Weighting Model (Peczenik), which emphasizes the subjectivity of the judge, also “weak”; and the Theory of Law as Integrity (Dworkin), which proposes impartial decisions focused on the purpose of the norm, being “strong”, but utopian. The objective is to direct judges to more uniform and justified decisions.

**Key-Words:** Language. Perception. Legal Coherence. Judicial Decisions.

### Introdução

As decisões brasileiras (sejam elas administrativas ou judiciais), em vezes, são umas contrárias as outras, mesmo sendo elas sobre o mesmo assunto. Observa-se que isso ocorre quando proferidas por órgãos/juízos diferentes, ocasionando um problema social nominado insegurança jurídica.

Um dos fatores que contribuem para a ocorrência deste problema é a valoração das provas, que é subjetiva (ou seja, de acordo com a percepção do julgador). Esse problema não é ocasionado exclusivamente pelo julgador, mas sim, pela falta de legislação, ou orientação objetiva, de qual teoria deveria ser

---

<sup>1</sup> Bacharel em direito pelo Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz em 2023. Atualmente, aluno especial Programa de Pós-Graduação em Filosofia - Nível de Mestrado, pela UNIOESTE. E-mail: egmavila@outlook.com.

adotado pelo julgador. No Brasil o julgador tem autonomia para fundamentar suas decisões com base no livre convencimento motivado.

Por este motivo o presente artigo aborda três teorias que justificam a coerência das decisões judiciais, em cada uma delas há pontos fortes e pontos fracos a serem observados.

O objetivo deste artigo é crítico paradoxal, para “moldar o pensamento” dos julgadores, e que cada vez mais sejam proferidas decisões semelhantes em casos semelhantes (e que cada vez mais sejam demonstradas as particularidades dos casos diferentes).

Repete-se, “moldar o pensamento”, sendo o objetivo direcionar o julgador para que ele transmita coerência em suas decisões e que estas sejam menos criticadas.

### **Percepção de Coerência**

Inicialmente, é importante entender, minimamente, o caráter da linguagem. A linguagem muitas vezes é falha, seja ela escrita ou falada, pois não consegue transmitir fielmente aquilo que quem as profere está pensando, como bem descrito por Santo Agostinho (1980) em sua obra *De Magistro (Do Mestre)* no “Capítulo XIII – A força das palavras não consegue mostrar nem sequer o pensamento de quem fala”.

Extraí-se do trecho supramencionado, mesmo que tenha sido escrito por volta de 389 d.C., valiosos ensinamentos contemporâneos, como a fácil comprovação do caráter falho da linguagem. Comprovado pela figura dos “mentirosos e enganadores”.

Estes últimos (os mentirosos e enganadores) suprimem aquilo que pensam ao falar (ou escrever) para transmitir afirmação diversa daquela em que pensam.

Existem duas formas hipóteses de ocorrência. A primeira quando replicamos o que aprendemos mesmo que nossa opinião pessoal seja diversa, a outra é quando utilizamos palavras que contrarias a nossas intenções pelo próprio uso da linguagem (como por exemplo os casos de ambiguidade linguística).

Porém, isso é um problema quando aqueles que proferem as palavras utilizando-se destas hipóteses de forma consciente e com certo objetivo, seja pelo motivo da aceitação social ou qualquer outro motivo íntimo.

Partindo deste pressuposto, de que a linguagem não reflete os pensamentos de quem as utiliza, devemos entender a percepção para alcançar o objetivo esperado (o de “moldar o pensamento” dos julgadores).

A percepção, ao menos de coerência jurídica, poderia ser basicamente (não se aprofundando sobre a definição de percepção) ser definida como: “o conhecimento do outro ilumina o conhecimento de si” (Merleau-Ponty, 1999). Adota-se esta definição como a necessária de percepção para o presente artigo.

A definição de Merleau-Ponty, em termos simplórios, descreve que a racionalidade, a formação de conhecimento, o entendimento subjetivo, dá sentido (ou não) a intenção daquele que comunica.

Em suma, a percepção é o entendimento comum das coisas com a própria experiência perceptiva subjetiva. Portanto, a percepção é única de cada pessoa, de acordo com sua formação de racionalidade (aprendizados, experiências, entendimento de si e do mundo).

Diante do evidente caráter subjetivo da percepção de coerência nas decisões jurídicas, como já exposto, é que se faz necessário o conhecimento pelos julgadores das teorias (e seus pontos fortes e fracos) abordadas abaixo, para melhor descrever seus fundamentos.

### **Coerência Jurídica**

A coerência jurídica, é a teoria que busca justificar as decisões e a correta aplicação do direito, para que se tenha segurança jurídica suficiente das normas jurídicas para o controle social. Por outro lado, alguns autores tratam-na como uma mera justificativa do uso de certa norma jurídica na decisão proferida pelo julgador.

Por consequência podemos classificar as teorias em “fortes” (que buscam a necessária e suficiente condição para que se tenha segurança jurídica) e “fracas” (que meramente justificam a utilização da norma) (AMAYA, 2012).

Por este motivo, considerando que as principais teorias adotadas atualmente são: a teoria da coerência normativa (de N. MacCormick), o modelo de ponderação (de A. Peczenik) e a teoria do direito como integridade (de R. Dworkin) (AMAYA, 2012), suas definições e aspectos principais serão apresentados a seguir.

### **Teoria da Coerência Normativa (MacCormick)**

Na teoria da Coerência Normativa o direito é formado por várias regras que delimitam o jogo. No qual a norma jurídica são regras regulamentadores, dizendo quais são os possíveis movimentos do jogo, e os princípios utilizados como “guias” para alcançar o resultado esperado, direcionam os objetivos destas normas (MacCormick, 2008).

De acordo com esta teoria para que haja coerência nas decisões jurídicas, basta a existência da norma (formal e material) e a justificativa fundamentada de sua utilização. Ela não exige qualquer processo de aplicação, basta que cumpra os requisitos essenciais para ser utilizada no caso em concreto (MacCormick, 2007).

Ela é considerada uma teoria “fraca”, pois basta que a decisão do julgador seja fundamentada em uma norma jurídica válida e vigente, independente se a norma jurídica se refere a respectivo assunto da decisão (a título de exemplo o julgador poderia utilizar-se de uma norma trabalhista em um processo criminal, sendo necessário que estivesse em vigor e justificasse sua decisão).

### **Modelo de Ponderação (Peczenik)**

No Modelo de Ponderação a coerência baseia-se nas teorias do direito e na moralidade, nela o julgador não deve se ater somente a norma, mas, também, deverá decidir conforme o seu entendimento do caso concreto (Peczenik, 2008).

Nota-se que, também, é uma teoria “fraca”, pois para que ocorra coerência nas decisões o julgador deve proferir uma decisão subjetiva e de acordo com seus sentimentos.

Não basta o julgador seguir apenas as normas ou a teoria do direito, ele deverá ter postura ativa com base nos seus sentimentos subjetivos para proferir a sua decisão (PEZNIK, 2008).

### **Teoria do Direito como Integridade (Dworkin)**

Na Teoria do Direito como Integridade a coerência se dá através da utilização justa e imparcial da norma. Além disso o julgador deverá seguir estritamente o objetivo da norma jurídica específica a ser utilizada em sua decisão, ou seja, quando o julgador for proferir a decisão deve buscar a finalidade esperada pelo legislador para aquela norma (Dworkin, 1999).

Nesta teoria para que haja coerência, o julgador, para fazer o julgamento deve se afastar de qualquer interesse próprio e buscar única e exclusivamente a finalidade da norma específica a ser aplicada (Dworkin, 1999).

Portanto, quando houver conflito entre normas deve utilizar as normas gerais do direito no caso concreto, para resolver o conflito entre as normas (Dworkin, 2002).

Dentre as apresentadas é considerada uma teoria “forte”, pelo fato de o julgador não deixar ser influenciado por seu subjetivismo. Porém, é considerada uma teoria utópica, uma vez que a natureza humana não permite ao ser humano distanciar-se de sua subjetividade para decidir sobre algo (a própria racionalidade é algo subjetivo, baseada nas experiências e aprendizados progressos).

258

### **Considerações finais**

A busca por coerência nas decisões judiciais é fundamental para reduzir a insegurança jurídica e fortalecer a confiança no sistema de justiça brasileiro. Contudo, as teorias analisadas evidenciam a complexidade desse objetivo. A Teoria da Coerência Normativa e o Modelo de Ponderação oferecem perspectivas práticas, mas carecem de mecanismos robustos para garantir uniformidade, sendo classificadas como teorias “fracas”. Por outro lado, a Teoria do Direito como Integridade apresenta um ideal de imparcialidade e justiça, mas enfrenta a limitação da subjetividade humana, o que a torna utópica.

Assim, para decisões mais uniformes e legítimas, é necessário um equilíbrio entre a aplicação técnica das normas e a interpretação fundamentada, considerando os aspectos subjetivos de cada caso. Cabe, ainda, ao legislador fornecer diretrizes mais claras, minimizando o espaço para interpretações

conflitantes. Essa combinação de esforços poderá promover maior previsibilidade e coerência no exercício da função jurisdicional.

## Referências

AGOSTINHO, Santo. “Confissões; De magistro = Do mestre”. In: AGOSTINHO, Santo. Os pensadores. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 398-400.

AMAYA, Amalia. “La coherencia en el derecho”. In: AMAYA, Amalia (Org.). Cuadernos de Filosofía del Derecho. DOXA, Núm. 35. Alicante: Universidad de Alicante, 2012, p. 59-90.

MACCORMICK, Neil. “La argumentación silogística: una defensa matizada”. In: MACCORMICK, Neil (Org.). Cuadernos de Filosofía del Derecho. DOXA, Núm. 30. Alicante: Universidad de Alicante, 2007, p. 321-334.

MACCORMICK, Neil. Retórica e o Estado de Direito. Trad. Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MERLEAU-PONTY, Maurice. “Fenomenologia da percepção”. In: MERLEAU-PONTY, Maurice (Org.). Tópicos. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 237-270.

PECZENIK, Aleksander. On law and reason. In: PECZENIK, Aleksander (Org.). Law and Philosophy Library. Vol. 8. Springer, 2008.

Submissão: 15. 12. 2024

/

Aceite: 20. 12. 2024